

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, do Deputado Gilvan Máximo, institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências. Pelo art. 1º, fica instituído o Ingresso Social em todo o território nacional, garantindo ao cidadão o direito de pagar meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento do valor equivalente a 1kg de alimento. O parágrafo único estabelece que “o valor de referência para substituição do alimento por valor em dinheiro será definido pelo organizador do evento, com base no preço médio de mercado, e deverá ser previamente informado ao público”.

O art. 2º menciona, em rol exemplificativo, as áreas e gêneros da cultura e das artes aos quais se aplica o ingresso social. De acordo com o art. 3º, “os alimentos arrecadados ou os valores recebidos em substituição deverão ser integralmente destinados a instituições benfeicentes, entidades assistenciais ou programas sociais públicos cadastrados pelo poder público local”, devendo a destinação ser divulgada pelo organizador do evento. O art. 4º estabelece que o ingresso social não exclui os demais benefícios de meia-entrada. Nos termos do art. 5º, “os organizadores de eventos poderão limitar até 40% (quarenta por cento) da carga total de ingressos disponíveis para a modalidade de Ingresso Social”. Disponibilidade e regras do ingresso social



* C D 2 5 3 2 6 3 2 4 7 0 0 *

devem ser publicizadas pelo organizador (art. 6º). A regulamentação do Poder Executivo deverá ser efetivada até 90 dias após a publicação da lei (art. 7º), com a lei entrando em vigor na data da publicação (art. 8º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, do Deputado Gilvan Máximo, institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional, que consiste em garantia de que o cidadão possa ter direito à meia-entrada — sem excluir os demais beneficiários desse instrumento de democratização da cultura — mediante o pagamento de valor equivalente a 1 kg de alimento.

A proposição é recoberta de mérito cultural, pois contribui para ampliar o acesso e a difusão da cultura no País, alinhando-se com o disposto na Constituição Federal de 1988: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Para que se adeque à melhor técnica legislativa, é necessário que o tema seja incluído na lei que já trata da meia-entrada, razão pela qual acolhemos os termos da proposição por meio de um Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 3 2 6 3 2 4 7 0 0 0 *

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-16881

Apresentação: 09/12/2025 09:39:34.527 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 3195/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 3 2 6 3 2 4 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253263247000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 9º-A Quando o benefício da meia-entrada decorrer de doação de alimentos, vestimentas ou outros bens de utilidade social, ou do pagamento de valor equivalente, os bens ou valores deverão ser integralmente destinados a entidades benfeicentes ou a programas sociais executados pelos Poderes Públicos, incumbindo à organização do evento dar publicidade prévia às regras aplicáveis, à disponibilidade de ingressos e ao destino das doações.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2025-16881

